



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.161 - RJ (2017/0172979-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : FLAVIO RIMOLI
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073
CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S) - RJ174344
EDUARDO FERREIRA DA SILVA - RJ353029
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA EM TRANSAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIOS E DE DADOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA N. 352/2012. MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO UNA E INDIVISÍVEL. VIOLAÇÃO À GARANTIA DO PROMOTOR NATURAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há falar-se em nulidade por incompetência do juízo e, conseqüentemente, ilegalidade na quebra dos sigilos bancário e de dados, porquanto considerou o Tribunal *a quo* inexistir prova inequívoca nos autos de que no momento da representação havia indícios de cometimento do crime de lavagem de dinheiro, ratificando que, até então, era o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP o competente para análise do requerimento.
2. Não comprovada a omissão, proposital, do conhecimento da prática de crime que geraria diversa competência e de todo modo sendo necessária a reunião de elementos probatórios desse crime, não se verifica ilegalidade ou incompetência.
3. A atuação conjunta de agentes ministeriais não exige assinatura conjunta de todas manifestações do órgão ministerial, que se darão em nome da instituição.
4. O fato da Portaria n. 352/2012 usar a expressão "atuar em conjunto" não implica, em absoluto, na necessidade de atuação dos Procuradores sempre de forma concomitante. A unidade do Ministério Público é princípio institucional que garante a qualquer de seus membros atuar em nome da instituição de forma suficiente, seja individual ou coletivamente (art. 127, § 1º, da Constituição Federal e art. 4º da Lei Complementar n. 75/93).
5. Ao Procurador Natural, em decorrência da unidade do órgão ministerial, não é vedado o auxílio por outros membros do MP, tampouco há obrigatoriedade de que funcione, personalissimamente, em todos os atos de um caso.
6. A mencionada ofensa ao princípio do promotor natural sequer foi direcionada ao ora recorrente, mas sim ao corréu da ação penal em apreço *Elio Sonnenfeld*, o que afastaria, inclusive, o interesse jurídico recursal em pleitear a nulidade das medidas de busca e apreensão e afastamento do sigilo de dados cadastrais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.161 - RJ (2017/0172979-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : FLAVIO RIMOLI

**ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S) - RJ174344
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHA - RJ234073
EDUARDO FERREIRA DA SILVA - RJ353029**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por FLAVIO RIMOLI, em face de acórdão que denegou writ impetrado na origem - HC 0004918-59.2017.4.02.0000, sob a seguinte ementa (fl. 299):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 337-B, CAPUT DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, CAPUT, VIII, DA LEI Nº 9.613/98. REPRESENTAÇÃO PELO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E DE DADOS DO PACIENTE. MOMENTO EM QUE NÃO SE TINHA CIÊNCIA DO SUPOSTO COMETIMENTO DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM QUE NÃO SE CONFIRMA. INVOLABILIDADE DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO PARA ATUAR EM AUXÍLIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Como não há indício de que no momento que representou pelo afastamento dos sigilos do paciente, o Ministério Público Federal tinha ciência de que havia prática, em tese, da conduta descrita no art. 1º, da Lei nº 9613/98, não há que se falar em incompetência do Juízo da 01ª Vara Federal de São José dos Campos, porque este era, até então, competente para analisar o pedido.

II - A alegada violação do princípio do promotor natural tem relação com a representação feita Parquet Federal pela busca e apreensão no escritório de corrêu. Embora a referida medida tenha trazido reflexo para a perseguição como um todo, já que se descobriu, juntamente com outros elementos, a prática do crime de lavagem de ativos, não foi deferida em desfavor do paciente, motivo pelo qual não se afigura possível analisar, nesta via, sua legalidade.

III - Ainda que assim não fosse, não há que se falar em afronta ao mencionado princípio, já que o então Procurador da República foi designando para atuar em auxílio à Procuradoria da República em São José dos Campos pela Portaria PGR nº 352, de 22 de junho de 2012, sendo certo que no referido ato não há nenhuma menção acerca da impossibilidade de o representante ministerial assinar requerimentos/representações sozinho.

IV - Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-B, *caput*, do Código Penal e, na qualidade de partícipe, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade auxílio, no art. 1º, *caput*, e VIII, da Lei n. 9.613/98, acrescentando que (...), *trata-se de aditamento a uma denúncia previamente oferecida contra diversas outras pessoas ligadas à EMBRAER S.A., acusadas de supostamente terem corrompido um funcionário público estrangeiro com o objetivo de facilitar a concretização da venda de aviões militares do modelo "Super Tucano" para a República Dominicana* (fl. 321).

Relata, outrossim, que A Ação Penal nº 0022500-03.2014.4.02.5101 é originária de apurações que tiveram início no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.014.000207/2012-33, instaurado perante a Procuradoria da República de São José dos Campos/SP porque o Procurador da República MARCELLO MILLER tomou conhecimento, com autoridades norte-americanas, de que a EMBRAER teria feito uma espécie de "leniência" naquele País no âmbito da qual teria entregado documentos e informações a respeito de fatos que, em tese, capitulariam corrupção de agente público na República Dominicana (fl. 324).

Sustenta o recorrente nulidade da quebra de sigilo bancário e de dados e, ainda, ilicitude da prova por incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, alegando, em suma, que o MPF, ao oferecer a denúncia, narrou ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP apenas a existência da suspeita do crime de corrupção, omitindo os fatos relacionados ao crime de lavagem de dinheiro, que já eram de seu conhecimento e que tornavam o juízo absolutamente incompetente em razão da matéria.

Defende que O pedido de cooperação jurídica assinado pelo MPF não deixa dúvidas: o Parquet já tinha conhecimento - antes mesmo de solicitar o pedido de quebra de sigilo bancário e de dados - dos fatos por ele qualificados como típicos para o crime de lavagem de dinheiro (fl. 332).

Afirma que Curiosamente, após um ano do deferimento judicial da quebra dos sigilos bancário e de dados, e após mais de um ano da assinatura do pedido de cooperação jurídica internacional, e depois conduzir dezenas de diligências e oitivas nos seu PIC, o MPF apresentou, em 15/04/2014, petição nos autos 0001522-13.2013.4.03.6103 requerendo a declinação da competência para vara especializada em lavagem de dinheiro (fl. 337).

Conclui que (...), o v. Acórdão deve ser reformado a fim de que seja reconhecida e declarada a ilicitude das provas colhidas através da quebra dos sigilos bancário e de dados decretadas nos autos nº 0001522-13.2013.4.03.6103, apenso à Ação Penal nº 0022500-03.2014.4.02.5101, com a decretação da nulidade dos atos discricionários praticados nos referidos autos posto que proferidos por autoridade manifestamente incompetente, nos termos do art. 564, inciso I do CPP e art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, com as conseqüências legais daí decorrentes (fl. 341).

Aduz, também, nulidade do pedido e da decisão que deferiu a busca e apreensão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebra do sigilo de dados cadastrais de *Élio Moti Sonnenfeld*, por violação da garantia do promotor natural, afirmando que (...), o i. *Procurador da República, Dr. MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER*, mesmo lotado inicialmente na *Procuradoria Regional da República no Estado do Rio de Janeiro*, buscou officiar no caso, que, vale lembrar, foi instaurado inicialmente perante o *Ministério Público Federal em São José dos Campos, no Estado de São Paulo* (fl. 345), acrescentando que (...) o *Dr. MARCELO MILLER* estava apenas e tão somente autorizado a atuar em conjunto com o promotor natural do caso (fl. 346).

Informa que (...), tão logo o MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP declinou a competência em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, todavia antes que o feito originário lá chegasse e fosse regularmente distribuído a uma das Varas competentes (juiz natural) e, também, para seu novo promotor natural, o *Dr. MARCELO MILLER*, substituindo-o, requereu medida cautelar de busca e apreensão por conta própria, em ato que a um só tempo extrapolou sua atribuição funcional e os limites pré-estabelecidos na Portaria PGR nº 352 de 22/06/12 (fl. 347), acrescentando que dito Procurador jamais foi promotor natural do caso em São José dos Campos e, também, não o era no Rio de Janeiro.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da nulidade do requerimento subscrito unilateralmente pelo ex-Procurador da República Marcelo Miller e, via de consequência, da decisão judicial que deferiu a busca e apreensão e o afastamento do sigilo de dados cadastrais do corréu *Élio Moti Sonnenfeld*.

Às fls. 416/428, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento recursal.

Requerida a concessão de tutela provisória em *habeas corpus* (fls. 432/436), o pedido foi indeferido (fl. 467).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal regional, em 24/11/2017, constatou-se que, em 22/02/2018, abriu-se o prazo do art. 402 do CPP às defesas - Ação Penal n. 0022500-03.2014.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.161 - RJ (2017/0172979-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No que se refere à alegação de nulidade da quebra de sigilo bancário e de dados, e, ainda, à ilicitude da prova por incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, o Tribunal de origem assim se manifestou ao denegar o *mandamus* lá impetrado (fls. 297/298):

Como relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de FLAVIO RIMOLI objetivando o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas através da quebra dos sigilos bancário e de dados decretadas nos autos nº 0001522-13.2013.4.03.6103 e o reconhecimento da nulidade do requerimento subscrito pelo ex-Procurador da República Marcello Miller e, em consequência, da r. decisão judicial que deferiu a busca e apreensão e o afastamento do sigilo de dados cadastrais do corréu Élio Moti Sonnenfeld.

Não há qualquer circunstância fática ou jurídica nova que altere o entendimento esposado por este Relator quando da análise do pleito liminar.

*Como dito, pela leitura do pedido de cooperação internacional formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 179/185) **não é possível concluir que o órgão ministerial já tinha ciência da prática do crime de lavagem de dinheiro por parte dos representantes da EMBRAER quando pleiteou a ajuda.** O teor do documento menciona apenas o crime de corrupção de funcionário público estrangeiro, tendo havido menção expressa de que Carlos Piccini, Diretor de Projetos Especiais das Forças Armadas da República Dominicana, teria recebido o valor de 3,4 milhões de dólares americanos a título de vantagem indevida.*

Não há qualquer referência ao crime de lavagem e dinheiro, tampouco à conduta que se subsuma àquele tipo penal. Tal delito só foi verificado após a análise aprofundada do material probatório colhido, como se vê no despacho de fls. 186/187.

Portanto, reafirmo que como não há indício de que no momento que representou pelo afastamento dos sigilos do paciente, o Ministério Público Federal tinha ciência de que havia prática, em tese, da conduta descrita no art. 1º, da Lei nº 9.613/98, não há que se falar em incompetência do Juízo da 01ª Vara Federal de São José dos Campos, porque este era, até então, competente para analisar o pedido.

Na decisão de fls. 203/207, MM. Juízo indigitado coator afirmou que os indícios de lavagem somente surgiram quando enviadas informações pelos EUA e depois de determinada a busca e apreensão ao escritório do denunciado Elio Sonnenfeld, por isso o MPF não o mencionava em suas primeiras diligências (fls. 203/207).

O fato de a referida decisão ter sido prolatada na exceção de incompetência oposta pelos denunciados Eduardo Munhos de Campos e Luiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alberto Lage da Fonseca não significa que não se aplique ao paciente, já que ambos respondem a mesma ação penal e a matéria é exclusivamente de direito.

Desse modo, considerando que não há prova inequívoca nos autos de que no momento da representação havia indícios de cometimento do crime de lavagem de dinheiro, a decisão que deferiu o afastamento dos sigilos bancário e de dados do paciente foi prolatada por Juízo competente. (destaques meus).

Como visto da transcrição acima, considerou o Tribunal *a quo* inexistir prova inequívoca nos autos de que, no momento da representação, havia indícios de cometimento do crime de lavagem de dinheiro, ratificando que, até então, era o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP o competente para analisar tal requerimento.

Realmente, embora o pleito mencione firmas *laranjas*, não há especificação da função dessas, especialmente na atuação de escondimento de valores provenientes de crimes. Ao contrário, reitera o Ministério Público em variadas fases processuais que somente com a vinda das informações do estrangeiro é que se pode constatar a existência de indícios da prática também do crime de lavagem de dinheiro - e então se pleiteou a declinação de competência à vara especializada.

Finalmente, não há comprovação da alegação de escondimento inicial de informações pelo agente ministerial. Ademais, a declinação de competência exigiria relevantes indícios da prática de diverso crime e mesmo informação inicial da existência desse crime diverso não autorizaria declinação da competência enquanto prova mínima, mas suficiente, não se fizesse presente.

Similarmente, no exame da competência originária são reiterados os precedentes de que não basta mera suspeita ou mesmo indicação do nome de pessoa detentora de prerrogativa de foro para a declinação da competência. É necessária a reunião de prova indiciária suficiente, justificadora da admissão de investigação criminal, para que possa dar-se o encaminhamento ao novo juízo - do contrário, não terá esse novo juízo condições de admitir a persecução por crime que não se possuem ainda indícios dele demonstradores.

Desse modo, não há falar-se em nulidade por incompetência do juízo e, consequentemente, ilegalidade na quebra dos sigilos bancário e de dados, pois, como bem destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 422/423):

(...).

23. *Apenas após o aprofundamento das investigações, inclusive com as provas compartilhadas pelas autoridades norteamericanas, é que se vislumbrou hipótese de dissimulação da origem e natureza de valores utilizados para o pagamento de propina ao funcionário da República Dominicana (crime previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98), o que levou o MPF a solicitar ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos o declínio de competência em favor de uma das Varas Criminais Federais especializadas em crime contra o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema financeiro nacional e de lavagem de bens, direitos ou valores no Rio de Janeiro/RJ (e-STJ fls. 218-225).

24. O recorrente sustenta que, mesmo antes das provas compartilhadas pelas autoridades norteamericanas, o Ministério Público Federal já tinha ciência da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, o que tornaria incompetente o Juízo de São José dos Campos/SP. Para tanto, aponta trechos constantes no "Pedido de Auxílio Jurídico formulado pela República Federativa do Brasil aos Estados Unidos da América, de acordo com o Tratado de Assistência Jurídica Mútua entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América" (e-STJ fls. 213-217).

25. Ocorre que, da análise dos termos do mencionado pedido de cooperação internacional, verifica-se exatamente o oposto, ou seja, que o escopo do pedido de auxílio referia-se apenas à investigação da prática do crime de corrupção. Cumpre destacar alguns trechos (e-STJ fls. 213 e 214 - grifos nossos):

(...).

26. No pedido de cooperação, há, de fato, simples menção à empresa Globaltix, que posteriormente, no curso das investigações, constatou-se ter sido utilizada para a realização dos pagamentos indevidos ao funcionário do governo dominicano, com a dissimulação da origem e natureza destes valores. No entanto, naquele momento, havia dados muito superficiais, tanto que o MPF sequer mencionou o delito de lavagem de valores, ao contrário do crime de corrupção, expressamente transcrito na petição.

27. O recorrente afirma que há informações no pedido de cooperação internacional que foram omitidas do Juízo de São José dos Campos quando do pleito de quebra do sigilo bancário e de dados em seu desfavor. Contudo, não explica qual razão poderia ter o Parquet para fazê-lo, sendo que foi o próprio Ministério Público que, diante das provas colhidas no curso da instrução, posteriormente solicitou àquele Juízo o declínio de sua competência (e-STJ fls. 218-225). **Aliás, o recorrente "se esqueceu" de juntar aos autos cópia do pedido do MPF de quebra de seus sigilos, bem como da decisão que deferiu a medida, de forma que é impossível no presente feito saber o que foi, ou não, mencionado para solicitar aquelas medidas cautelares.**

28. Desta forma, sendo o Juízo de São José dos Campos aparentemente competente no momento do deferimento da quebra de sigilo bancário e de dados nos Autos nº 0001522-13.2013.4.03.6103, não há que se falar em nulidade daquelas medidas. (destaque meu).

No tocante à nulidade do pedido e da decisão que deferiu a busca e apreensão e quebra do sigilo de dados cadastrais de *Élio Moti Sonnenfeld*, por violação à garantia do promotor natural, assentou o Tribunal Regional (fl. 298):

Por outro lado, verifica-se que a alegada violação do princípio do promotor natural tem relação com a representação feita Parquet Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela busca e apreensão no escritório de Elio Sonnenfeld. Embora a referida medida tenha trazido reflexo para a perseguição como um todo, já que se descobriu, juntamente com outros elementos, a prática do crime de lavagem de ativos, não foi deferida em desfavor de Flávio Rímoli, que é o paciente do presente writ, motivo pelo qual não se afigura possível analisar, nesta via, sua legalidade.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em afronta ao mencionado princípio, já que o Dr. Marcello Paranhos de Oliveira Miller, então Procurador da República, foi designando para atuar em auxílio à Procuradoria da República em São José dos Campos pela Portaria PGR nº 352, de 22 de junho de 2012, como se vê à fl. 232, sendo certo que no referido ato não há nenhuma menção acerca da impossibilidade de aquele representante ministerial assinar requerimentos/representações sozinho. Ao contrário do que faz crer a defesa, o auxílio não pressupõe atuação conjunta em todos os atos.

Como sabido, o Ministério Público é órgão uno e indivisível. Nesse contexto, a atuação conjunta, em auxílio a outros membros da instituição, ainda que vinculados a Tribunais diversos, antes de ser evitada, é cabível como forma de efetivação da eficácia.

A atuação em colaboração ao agente ministerial da vara não impede, de outro lado, que sejam assinadas peças processuais apenas por um dos representantes do Ministério Público, que pelo órgão falará. Atuação conjunta não significa assinatura conjunta de todas manifestações processuais.

Vale ressaltar, ainda, que, conforme consignado pela Corte local, na Portaria PGR n. 352, de 22/6/2012, não há nenhuma menção acerca da impossibilidade de aquele representante ministerial assinar requerimentos/representações sozinho (fl. 232).

Outrossim, sobre o tema, cito mais uma vez o bem lançado parecer ministerial (fls. 425/428):

(...).

(...). Conforme já mencionado, o Procurador Marcello Miller foi indicado pelo Procurador-Geral da República para atuação conjunta com o Procurador Fernando Lacerda Dias no Procedimento Investigatório Criminal MPF/PRM/São José dos Campos/SP nº 1.34.014.000207/2012-33 - Portaria PGR nº 352, de 22 de junho de 2012 (e-STJ fl. 232).

34. Em 15 de abril de 2014, o Procurador Fernando Lacerda Dias remeteu os autos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em razão dos novos fatos que levaram ao declínio de atribuição (indícios de crime de lavagem de dinheiro, praticado principalmente no município do Rio de Janeiro) (e-STJ fls. 186-189).

35. Após o Ministério Público Federal brasileiro solicitar a autoridades norteamericanas o compartilhamento de dados, obtendo o apoio requerido, os Estados Unidos pleitearam cooperação internacional do Brasil, razão pela qual, em 2 de maio de 2014, data em que o procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigatório criminal ainda não havia sido distribuído a um dos Procuradores da República com atuação na PR/RJ, o Procurador Marcello Miller requereu ao Juízo Federal do Rio de Janeiro a expedição de mandado de busca e apreensão para o endereço comercial de Elio Moti Sonnenfeld (controlador da empresa uruguaia Globaltix), além do afastamento do sigilo de seus dados cadastrais (e-STJ fls. 233-244 - Procedimento nº 0022489-71.2014.4.02.5101), medidas que foram autorizadas.

36. Naquele momento, **era urgente a solicitação da medida, tanto por se tratar de requerimento de busca e apreensão, cuja demora poderia culminar na destruição de provas, como por envolver logística complexa**, pois o governo americano solicitou a presença de alguns agentes para acompanhar a execução da diligência.

37. Foi apenas alguns dias após tal requerimento que o procedimento investigatório iniciado em São José dos Campos foi distribuído na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em 8 de maio de 2014 (e-STJ fl. 245).

38. Em 22 de julho de 2014, foi expedida nova autorização do Procurador-Geral da República para que o Procurador Marcello Miller continuasse a atuar no feito, além da Procuradora Tatiana Pollo Flores e do Procurador Thiago Lemos de Andrade (e-STJ fl. 253).

39. Desta forma, **não há que se falar em Procurador ad hoc, pois o Procurador Marcello Miller já havia sido designado para atuar nas investigações desde o início, e continuou no grupo de trabalho após o declínio de atribuições, sendo um dos signatários da denúncia (e-STJ fls. 371-400) e de seu aditamento (e-STJ fls. 37-51).**

40. De qualquer forma, ainda que não tivesse ocorrido a designação do Procurador Marcello Miller para continuar no grupo de trabalho após a remessa do procedimento à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no momento da apresentação da cautelar de busca e apreensão na residência de Elio Mori Sonnenfeld havia, inquestionavelmente, atribuição para que atuasse no feito.

41. O fato da Portaria nº 352/2012 usar a expressão "atuar em conjunto" não implica, em absoluto, na necessidade de atuação dos Procuradores sempre de forma concomitante. Além de não haver qualquer razoabilidade neste entendimento, há de se asseverar que a unidade do Ministério Público é princípio institucional que garante a qualquer de seus membros atuar em nome da instituição de forma suficiente, seja individual ou coletivamente (art. 127, § 1º, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei Complementar nº 75/93).

42. A atuação conjunta de membros do Parquet é prática eficiente de funcionamento do Ministério Público, com a reunião de expertises diversas, ou com co-laboração de membros titulares de casos afins e reciprocamente implicados.

43. A unidade do Ministério Público, tanto na coerência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

harmonia de sua atuação, quanto a possibilidade de vários membros atuarem em um mesmo caso somando-se, é um princípio institucional vetusto cuja mais recente (e eficiente) expressão são as forças-tarefa e grupos de trabalho.

44. No presente caso, inclusive, a unidade prestou-se também a impedir a descontinuidade de atuação do MPF por ocasião da mudança de juízo natural.

45. A Unidade do Ministério Público nunca conflitou com o Procurador Natural. Este assegura que jamais a titularidade de uma ação do Ministério Público seja alterada com a definição de membros ad hoc para exercício de iniciativa ministerial.

46. Nenhum feito do MP deve estar aos cuidados de um membro que não tenha sido definido por critérios objetivos previamente fixados. Nem pode tal feito ser retirado da atribuição desse membro por ato ministerial que o remova do caso, salvo deliberação disciplinar do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

47. O Procurador Natural, contudo, graças à unidade do Ministério Público, não é proibido de ser auxiliado por outros membros do MP, nem é obrigado a personalissimamente funcionar em absolutamente todos os atos de um caso.

48. Não há inibição a que o Ministério Público Federal também designe Procuradores coadjuvantes para um caso, com atuação junto ao Procurador Natural, ao qual passam a auxiliar e do qual são substitutos quando oficiam no caso, sem a presença simultânea do Procurador Natural.

49. O Procurador coadjutor é designado por ato do Procurador-Geral da República. Ou seja, há máxima publicidade nessa designação e não se trata de mera delegação do Procurador Natural ou "assessoria" a esse, eis que a investidura do coadjutor nesse mister promana não de seu par - o Procurador Natural — mas do Ministério Público apresentado pelo Procurador-Geral da República!

50. E dizer, na troca do juízo natural - e consequentemente do Procurador Natural - remanesce o Procurador Coadjutor na representação do MP até a definição de um novo Procurador Natural justamente para manter-se a continuidade - sem solução - da atuação do Ministério Público. No presente caso, definido o novo Procurador Natural, a coadjuvá-lo novamente houve por bem o PGR designar por Portaria o mesmo Procurador que já atuava no feito.

51. A título de segurança e certeza, frise-se, presume-se que o coadjuvante age sempre concertado com o Procurador Natural. Na equipe que forma o MP nessas situações, estabelece-se um polo com co-atuação em que qualquer um pode, sozinho, apresentar na sua totalidade o Ministério Público. Internamente ao Ministério Público, havendo divergência de estratégias entre o Procurador Natural e seus colaboradores, prepondera a decisão do Procurador Natural e qualquer atuação da equipe em dissonância com essa linha eleita implica a dissolução da equipe e medidas disciplinares.

52. Inexiste da parte dos réus e investigados o direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ineficiência do MP e a exigibilidade de uma solução de continuidade no seu agir.

53. *A formação de equipes no Ministério Público é prática eficiente e consentânea com o princípio da Unidade e do Promotor Natural.*

54. *De forma analógica, é como se os membros de uma força-tarefa ou grupo de trabalho constituíssem uma pluralidade solidária em um dos polos de uma relação obrigacional, sendo coobrigados em relação a um objeto indivisível, o que permite sua atuação tanto individual como coletivamente.*

55. *Assim, não há irregularidade na atuação do Procurador Marcello Miller no caso concreto, além de que, como destacado pelo TRF da 2ª Região, a mencionada medida questionada sequer foi direcionada ao recorrente Flavio Rimoli, mas sim a corréu da ação penal (Elio Sonnenfeld), o que afastaria inclusive seu interesse jurídico em pleitear a nulidade da medida.* (destaques meus).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0172979-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 87.161 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015221320134036103 00049185920174020000 00225000320144025101
15221320134036103 201700000049181 225000320144025101 49185920174020000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLAVIO RIMOLI
ADVOGADOS	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S) - RJ174344 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHA - RJ234073 EDUARDO FERREIRA DA SILVA - RJ353029
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LUIZ CARLOS SIQUEIRA AGUIAR
CORRÉU	: EDUARDO MUNHOS DE CAMPOS
CORRÉU	: ORLANDO JOSE FERREIRA NETO
CORRÉU	: ACIR LUIZ DE ALMEIDA PADILHA JUNIOR
CORRÉU	: ALBERT PHILLIP CLOSE
CORRÉU	: LUIZ ALBERTO LAGE DA FONSECA
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO ZORZENON FUMAGALLI
CORRÉU	: EDUARDO AUGUSTO FERNANDES FAGUNDES
CORRÉU	: RICARDO MARCELO BESTER
CORRÉU	: ELIO MOTI SONNENFELD

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Pública
Estrangeira - Corrupção Ativa em Transação Comercial Internacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **CELSO SANCHEZ VILARDI**, pela parte RECORRENTE: **FLAVIO RIMOLI**

Exmo. Sr. Dr. **SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS**, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.161 - RJ (2017/0172979-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Neste recurso, **Flávio Rímoli** busca o reconhecimento da nulidade do requerimento subscrito unilateralmente pelo ex-Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, via de consequência, a declaração de nulidade da decisão judicial que deferiu a busca e apreensão, bem como o afastamento do sigilo de dados cadastrais do corréu **Élio Moti Sonnenfeld** nos Autos n. 0022500-03.2014.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e que está, conforme consulta realizada em 1º/6/2018, na fase de alegações finais. Ainda requer o recorrente, por incompetência absoluta em razão da matéria, o reconhecimento da ilicitude da prova autorizada pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SJSP, nos Autos n. 0001522-13.2013.4.03.6103.

Pelos documentos que constam destes autos, na reunião ocorrida em Paris, entre os dias 12 e 16/3/2012, do Grupo de Trabalho sobre Corrupção Internacional da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o então membro do Grupo de Trabalho em Convenções Internacionais contra a Corrupção do Ministério Público Federal, Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, foi convidado para encontrar a delegação dos Estados Unidos da América do Norte. Na oportunidade, o chefe-assistente da Unidade de FCPA do Departamento de Justiça, Promotor Federal Nathaniel Edmonds, informou que [...] *a investigação em curso nos EUA parecia indicar, conforme a prova até ali produzida, o interesse do Brasil em se inteirar de seu andamento* (fl. 229). Tal investigação era sobre *corrupção de funcionários públicos estrangeiros possivelmente praticada por representantes da Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A* (fl. 229).

Após as conversações mantidas na reunião e depois da troca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensagens de correio eletrônico, em conferência telefônica ajustada para 17/4/2012, [...] *a parte norteamericana informou que havia uma investigação criminal em curso no Departamento de Justiça e outra, extrapenal, em curso na Comissão de Valores Mobiliários e Bolsas; que os fatos consistiam em pagamento de vantagem indevida por representantes da Embraer a agentes públicos de terceira nacionalidade; que, por motivo de sigilo, não podia ser indicada àquela altura; que a jurisdição norteamericana fora atraída porque, conforme a prova até então coligida, os pagamentos teriam sido cursados por meio do sistema financeiro norteamericano; que a prova até então coligida indica que a administração da companhia em território brasileiro, quando menos, sabia do pagamento da vantagem, afigurando-se pouco provável que ele tenha ocorrido à sua revelia ou sem seu assentimento; e que os meios de prova incluíam documentos, suplantando mero rumor ou notícia* (fl. 230).

Com base nessa e noutras particularidades indicadas nos ofícios de fls. 229/231 e 227/228 (respectivamente, de 8/5/2012 e 15/5/2012), foi então editada a Portaria PGR n. 352, de 22/6/2012 (fl. 232), designando o Procurador da República Marcello Miller, lotado na Procuradoria da República do Rio de Janeiro, para atuar, em conjunto com o Procurador da República Fernando Lacerda Dias – lotado em São José dos Campos/SP, cidade da sede da Embraer – a quem acabou sendo distribuído o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 1.34.014.000207/2012-33-PR/SP/SJC.

Ambos os Procuradores da República assinaram o pedido de medida judicial de obtenção de prova (fls. 179/185) e o Pedido de Auxílio Jurídico em Matéria Penal (fls. 213/217), datados de 8/2/2013, referentes ao mencionado PIC.

Nos Autos n. 0001522-13.2013.4.03.6103, da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SJSP, vinculados àquele procedimento investigatório, foi apresentado pelo Procurador da República Fernando Lacerda Dias requerimento de declinação de competência com data de 15/4/2014 (fls. 218/225).

Isso, porque, a partir da prova documental e bancária compartilhada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos EEUU – [...] cópias do contrato de compra e venda de aeronaves celebrado entre a Embraer S/A e a República Dominicana, de documentos internos da Embraer S/A, inclusive sobre seus procedimentos de compliance, grande quantidade de mensagens de correio eletrônico trocadas entre empregados da empresa, a maior parte das quais com um ou mais dos noticiados entre os interlocutores, e comprovantes bancários de transferências de recursos referidas em algumas dessas mensagens (fl. 218), – e depois de inquiridos empregados e ex-empregados da Embraer, [...] o panorama resultante dos elementos probatórios que precedem é, conforme as palavras do Parquet, claramente indicativo de que, além do crime previsto no art. 337-B do Código Penal, tenha também sido praticado o crime do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 (fl. 219).

Para o signatário da peça, impende que a competência para apreciar requerimentos emergentes do [...] procedimento investigatório seja deslocada para Vara Federal Criminal que tenha sido especializada na forma da Resolução 373/2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 224).

Segundo o Procurador da República, Elio Moti Sonnenfeld, personagem central para a lavagem de mais de 95% [...] dos valores pagos a título de vantagem indevida, é residente no Rio de Janeiro/RJ e lá tem seu centro de negócios. As medidas de investigação da lavagem de ativos têm maior probabilidade de eficácia se as autoridades intervenientes estiverem mais próximas dos fatos [...]. Além disso, embora se trate de procedimento investigatório criminal, o provimento jurisdicional declinatório de competência é necessário, tendo em vista que já foi requerida, perante esse MM. Juízo, quando ainda não evidenciada a lavagem de ativos, autorização para a prática de ato de produção de prova (fl. 224).

A decisão de fl. 72 daqueles autos acolheu a manifestação ministerial e declinou da competência da forma como requerido (fl. 250).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paralelo a isso, tramitava na Procuradoria da República do Rio de Janeiro o Procedimento Administrativo n. 1.00.000.005370/2014-91. Ali, a fim de prestar cooperação jurídica internacional em matéria penal aos Estados Unidos, em requerimento, datado de 2/5/2014 e subscrito pelo Procurador da República Marcello Miller, o Ministério Público requereu medida de busca e apreensão e de afastamento de sigilo de dados cadastrais em face de Elio Moti Sonnenfeld (fls. 233/244).

O requerimento foi distribuído ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido em 5/5/2017 nos Autos n. 0022500-03.2014.4.02.5101 (fl. 251).

O PIC n. 1.34.014.000207/2012-33-PR/SP/SJC, ao chegar na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, acabou sendo distribuído originalmente ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal (Autos n. 0022140-68.2014.4.02.5101), mas, diante da conexão com os Autos n. 0022500-03.2014.4.02.5101, a pedido da Procuradora da República Tatiana Pollo Flores, foi declinada a competência para a 7ª Vara Federal.

Com data de 8/8/2014 e assinatura dos Procuradores da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, Tatiana Pollo Flores e Thiago Lemos de Andrade, foi apresentada ao Magistrado Federal de piso denúncia com 30 laudas e requerimentos diversos, inclusive, de autorização para a formulação de novo pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal aos Estados Unidos (fls. 190/202).

A denúncia juntada às fls. 52/61 está incompleta. E a de fls. 37/51 é aditamento àquela, tem data de 25/7/2016, e inclui o ora recorrente no pólo passivo da ação penal.

Em resposta à acusação com data de 20/9/2016 (fls. 83/122), o ora recorrente nada falou sobre eventual incompetência ou nulidade. No entanto, na petição de 3/4/2017 (fls. 139/163), os temas surgiram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal indeferiu os pedidos, pois entendeu que [...] *restou ultrapassado o momento oportuno para a defesa se insurgir sobre as questões [...], tendo salientado que [...] a defesa terá nova oportunidade para suscitá-las nas suas alegações finais* (fl. 168).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 172).

Dáí foi ajuizado o *writ* na origem, o qual foi denegado conforme esta ementa (fl. 299):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 337-B, *CAPUT* DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, *CAPUT*, VIII, DA LEI Nº 9.613/98. REPRESENTAÇÃO PELO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E DE DADOS DO PACIENTE. MOMENTO EM QUE NÃO SE TINHA CIÊNCIA DO SUPOSTO COMETIMENTO DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM QUE NÃO SE CONFIRMA. INVOLABILIDADE DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO PARA ATUAR EM AUXÍLIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I- Como não há indício de que no momento que representou pelo afastamento dos sigilos do paciente, o Ministério Público Federal tinha ciência de que havia prática, em tese, da conduta descrita no art. 1º, da Lei nº 9613/98, não há que se falar em incompetência do Juízo da 01ª Vara Federal de São José dos Campos, porque este era, até então, competente para analisar o pedido.

II- A alegada violação do princípio do promotor natural tem relação com a representação feita *Parquet* Federal pela busca e apreensão no escritório de corrêu. Embora a referida medida tenha trazido reflexo para a persecução como um todo, já que se descobriu, juntamente com outros elementos, a prática do crime de lavagem de ativos, não foi deferida em desfavor do paciente, motivo pelo qual não se afigura possível analisar, nesta via, sua legalidade.

III- Ainda que assim não fosse, não há que se falar em afronta ao mencionado princípio, já que o então Procurador da República foi designando para atuar em auxílio à Procuradoria da República em São José dos Campos pela Portaria PGR nº 352, de 22 de junho de 2012, sendo certo que no referido ato não há nenhuma menção acerca da impossibilidade de o representante ministerial assinar requerimentos/representações sozinho.

IV- Ordem denegada.

Como dito, o recorrente sustenta, em suma, a incompetência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SJSP, que primeiro atuou no caso, bem como a violação da garantia do promotor natural. Para ele, é nulo o requerimento de busca e apreensão assinado pelo Procurador da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marcello Miller e, via de consequência, a decisão judicial da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a deferiu.

O Ministro Nefi Cordeiro, Relator, votou por negar provimento ao recurso.

Considerou S. Exa., tal como afirmado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inexistente prova inequívoca de que, no momento do requerimento formulado nos Autos n. 0001522-13.2013.4.03.6103, de medida judicial de obtenção de prova com o auxílio de país estrangeiro – consistente em afastamento de sigilo bancário e na apreensão de comunicações por correio eletrônico já enviadas e recebidas –, havia indícios de cometimento de crime de lavagem de dinheiro, o que, segundo o recorrente, atrairia a competência, em razão da matéria, de uma das Varas Federais Especializadas em São Paulo.

Também entendeu que não há comprovação da alegação de escondimento inicial de informações pelo agente ministerial; que a declinação de competência do Juízo Federal do local onde teriam ocorrido os fatos (São José dos Campos, sede da empresa sob investigação) exigiria relevantes indícios da prática de diverso crime; e que, mesmo se existisse informação inicial da ocorrência desse crime diverso, enquanto prova mínima e suficiente não se fizesse presente, não era possível a declinação da competência. Isso teria ocorrido somente após o aprofundamento das investigações.

No que tange à violação do princípio do promotor natural, o eminente Relator concluiu que é cabível a atuação conjunta, em auxílio a outros membros do Ministério Público, ainda que vinculados a tribunais outros. Além disso, a atuação em colaboração ao agente ministerial da vara não impede que peças processuais sejam assinadas apenas por um dos representantes do *Parquet*. Segundo o Ministro Nefi, *atuação conjunta não significa assinatura conjunta de todas manifestações processuais*.

De fato, ao que tudo indica, não há elementos suficientes nestes autos para se chegar à conclusão que quer o recorrente, nem quanto à incompetência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem quanto à violação do princípio do promotor natural, muito menos quanto à ilicitude da prova decorrente da busca e apreensão e do afastamento do sigilo de dados cadastrais do corréu **Élio Moti Sonnenfeld**.

Quanto à dita incompetência, o ora recorrente já possuía conhecimento das investigações iniciadas em São José dos Campos.

Ao explicitar as diligências promovidas até então e concluir pela necessidade de remessa do caso para uma Vara Federal especializada no Rio de Janeiro, local onde foi praticado o último ato de execução no país, o Procurador da República Fernando Lacerda Dias, entre outras anotações, registrou que [...] *há nos autos prova inequívoca de que tomaram ciência da presente investigação, tanto que se fizeram representar por advogados constituídos, [...] Flávio Rímoli* (fls. 187/188).

Mesmo assim, o ora recorrente nada suscitou ali. Para mim, houve a preclusão da questão, afinal, não estamos falando em incompetência absoluta, mas em competência relativa em razão da matéria.

De qualquer maneira, é certo que, na origem, foram arguidas duas exceções de incompetência (por Eduardo Munhos de Campos e por Luiz Alberto Lage da Fonseca, respectivamente, Processos n. 0509334-07.2015.4.02.5101 e 0509335-89.2015.4.02.5101), pretendendo o declínio da competência para a Seção Judiciária de São Paulo, mas ambas foram rejeitadas (fls. 203/207).

De acordo com o Juiz Federal processante, [...] *tem sido comum, em situações como a presente, durante as diligências investigatórias surgirem novos elementos que apontam para a existência de um esquema criminoso mais complexo, que ultrapassa o objetivo inicial da investigação instaurada, o que não macula nem invalida os trabalhos iniciados no Juízo que declinou da competência* (fl. 205).

Realmente, não se descarta a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem com maior precisão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de outros crimes, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, por exemplo, quando se trata de tráfico internacional de drogas. Todavia, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então. E, no caso, percebendo, conforme a documentação juntada, que [...] *a principal empresa utilizada para encobrir o pagamento da vantagem indevida foi a Globaltix S/A, que apesar de ter formalizado sua sede no Uruguai, na verdade tem como centro de suas operações a cidade do Rio de Janeiro/RJ, local onde reside seu controlador Elio Moti Sonnenfeld* (fl. 189) [...], não foi outra a solução sugerida pelo Ministério Público na origem, senão a de remeter os autos para a Vara Federal especializada e localizada no local onde se consumou, a princípio, o último crime.

Afora isso, segundo [...] *variados julgados desta Corte, mesmo em caso de incompetência absoluta, é possível ao juízo que recebe os autos do processo ratificar ou não os atos decisórios e provas colhidas* (RHC n. 76.745, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/4/2017).

Quanto à ofensa ao princípio do promotor natural, entendo que não ocorreu. Pelo histórico do caso, o Procurador da República do Rio de Janeiro em questão estava exercendo suas funções em sua área ao requerer a quebra ora impugnada. Além disso, não parece que tenha havido alguma objeção do dito promotor natural. Ao contrário, pela documentação juntada, o Ministério Público como um todo estava atuando em conjunto.

Com essas considerações, acompanho o Ministro Nefi Cordeiro e **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0172979-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 87.161 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015221320134036103 00049185920174020000 00225000320144025101
15221320134036103 201700000049181 225000320144025101 49185920174020000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLAVIO RIMOLI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073 CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S) - RJ174344 EDUARDO FERREIRA DA SILVA - RJ353029
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LUIZ CARLOS SIQUEIRA AGUIAR
CORRÉU	: EDUARDO MUNHOS DE CAMPOS
CORRÉU	: ORLANDO JOSE FERREIRA NETO
CORRÉU	: ACIR LUIZ DE ALMEIDA PADILHA JUNIOR
CORRÉU	: ALBERT PHILLIP CLOSE
CORRÉU	: LUIZ ALBERTO LAGE DA FONSECA
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO ZORZENON FUMAGALLI
CORRÉU	: EDUARDO AUGUSTO FERNANDES FAGUNDES
CORRÉU	: RICARDO MARCELO BESTER
CORRÉU	: ELIO MOTI SONNENFELD

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Pública
Estrangeira - Corrupção Ativa em Transação Comercial Internacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.